



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003641/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.174 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria
Recorrente Maria Luíza dos Santos Vellozo
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.
COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas e odontológicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS- Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande Carvalho Araújo, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 06, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 6.100,66 (seis mil e cem reais e sessenta e seis centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31 de outubro de 2007, perfaz um crédito tributário total de R\$ 12.859,57 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Em 19 de novembro de 2007, foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 05), na qual a contribuinte alega ter havido lançamento tributário sem que tivesse sido deferido pedido de prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos, o que teve de ser feito por meio de carta com AR. Reporta ter a Secretaria da Receita Federal do Brasil proibido o protocolo de referida carta, tanto no setor de atendimento ao contribuinte quanto no protocolo geral, sob alegação de ter expedido a notificação, muito embora a contribuinte não a tivesse recebido. Sustenta ainda que, na notificação, foram apontados aspectos poucos técnicos e nada jurídicos para pretender tributação sem base legal.

As infrações apontadas pela Fiscalização e mantidas na decisão da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 07. A Fiscalização procedeu a glosa de despesas médicas, alegando falta de comprovação/amparo legal, por terem sido utilizadas pela contribuinte sem que tivesse sido justificada a sua necessidade e sem que fosse fornecida a descrição dos procedimentos médicos realizados, entre outros motivos. As glosas efetuadas referem-se às seguintes deduções:

1. CODI Centro Odontológico	R\$16.180,00
2. Health Center	R\$ 1.150,00
3. Clínica de Reabilitação CRAVV	R\$ 600,00
4. Unimed Vitória	R\$ 168,85
5. Rogério Jahel	R\$ 360,00
6. Denis Ottoni	R\$ 200,00
7. Carlos Mariano	R\$ 150,00
8. Carlos José Cardoso	R\$ 435,00

Às fls. 12 a 16 constam comprovantes de despesas médicas referentes ao Centro Odontológico de Diagnóstico por Imagem Ltda (CODI), no valor de R\$ 16.180,00, bem como dois recibos no valor de R\$ 90,00 cada, emitidos por Rogério Joel Nascif, dois recibos de emitente ilegível, no valor de R\$ 90,00 cada e três recibos de R\$ 145,00 cada, emitidos por Carlos José Cardoso.

A Recorrente reconhece, na sua Impugnação, ter cometido erro no preenchimento da declaração, no tocante ao pagamento feito a Health Center Medicina e

Atividades Físicas Integradas e Comércio S/A: ao invés de R\$ 1.150,00, o valor do crédito pago é de R\$ 150,00.

Admite também o extravio dos comprovantes nos valores de R\$ 770,00; R\$ 500,00 e R\$1.083,55, e pede, em sua Impugnação, que seja confirmado nos sistemas da Receita Federal o recebimento desses valores pelos respectivos credores.

Alega não haver razão para a Notificação de Lançamento exigir os efetivos pagamentos por falta de previsão legal, já que o § 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, não se reporta e nem prescreve esta exigência, apenas descreve que, na falta de documentação, poderá ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Sendo assim, entende que a exigência é afrontosa, ilegal e sem fundamento jurídico.

Sustenta, ainda, que “quanto a exigência da parte final do TIAF, contida na letra B, demonstra a fiscalização tentativa de cerceamento do mais amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado, ameaça e coação estas que não se coadunam com o regime democrático” (sic).

Requer seja encerrada a ação fiscal por falta de razoabilidade, haja vista não ter havido violação da legislação em vigor.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, em seu Acórdão n.º 03-38.683, anexo aos presentes autos às fls. 32 a 36, julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o crédito tributário lançado, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Tendo a contribuinte sido intimada a comprovar o efetivo desembolso das despesas médicas e sendo essa uma das razões da glosa, não há como restabelecer a despesa sem que haja tal comprovação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificada dessa decisão em 25 de novembro de 2010 (fls. 41), a contribuinte ingressou, em 17 de dezembro do mesmo ano, com tempestivo Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos da Impugnação, alegando que as razões e fundamentos da defesa não foram apreciados em sua totalidade e propugna pela reforma do Acórdão e pela nulidade da “autuação notificação”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, a contribuinte reitera todas as razões da impugnação. Pede a reforma do Acórdão, com nulidade da “autuação notificação”. Alega ter havido lançamento tributário sem que tivesse sido deferido pedido de prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos, o que teve de ser feito por meio de carta com AR. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil proibiu o protocolo de referida carta, tanto no setor de atendimento ao contribuinte quanto no protocolo geral, sob alegação de ter expedido a notificação, muito embora a contribuinte não a tivesse recebido.

Sobre o assunto, o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, assim prescreve:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Tendo em vista que a contribuinte não juntou quaisquer documentos demonstrando o alegado e, ainda, que apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 01 a 05, reportando-se à Notificação de Lançamento constante às fls. 06 a 09, não vislumbro qualquer prejuízo ao direito de defesa. Afasto, portanto, a ocorrência de nulidade no processo.

A Recorrente sustenta ainda que, na Notificação de Lançamento, foram apontados aspectos poucos técnicos e nada jurídicos para pretender tributação sem base legal.

Vejamos o que diz a legislação que rege a matéria. O **caput** do artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, assim prescreve:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Temos ainda que o lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Tal dispositivo legal prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à

declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Da regra do **caput** do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, e também do artigo 835 do mesmo ato regulamentar, depreende-se que a autoridade lançadora está autorizada a exigir comprovação ou justificação das deduções efetuadas. Desse modo, no presente caso, ao exigir as comprovações das despesas médicas e odontológicas utilizadas como deduções na declaração de ajuste do imposto sobre a renda da contribuinte, o agente da Administração agiu em consonância com o que prevê a legislação reguladora do tema. E, assim sendo, é de se afastar qualquer ilegalidade por parte do Auditor Fiscal no ato do lançamento.

A contribuinte entende não haver razão para a Notificação de Lançamento exigir os efetivos pagamentos, correspondentes às despesas utilizadas como deduções em sua declaração de imposto de renda de ajuste, por falta de previsão legal, haja vista que o § 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, não se reporta e nem prescreve esta exigência, apenas descreve que, na falta de documentação, poderá ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Sobre a forma como devem ser comprovadas as deduções utilizadas, na declaração de imposto sobre a renda de pessoa física, com despesas médicas e odontológicas, assim prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Depreende-se, do dispositivo acima transcrito, que os comprovantes de despesas, para fins de dedução do imposto sobre a renda, devem demonstrar tanto o efetivo pagamento feito pelo contribuinte quanto o recebimento do valor correspondente pelo prestador do serviço, em decorrência da referida prestação, ao próprio contribuinte ou a dependente seu, tudo de forma especificada.

As deduções correspondentes aos pagamentos feitos a: Health Center (R\$ 1.150,00), Clínica de Reabilitação CRAVV (R\$ 600,00), Unimed Vitória (R\$ 168,85), Denis Ottoni (R\$ 200,00) e Carlos Mariano (R\$ 150,00) não foram comprovadas por meio de qualquer documento. Ficam mantidas, portanto, as glosas.

Compulsando-se os dados constantes dos recibos fornecidos pela contribuinte com a regra do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999, acima transcrito, verifica-se o seguinte:

- a) A nota fiscal anexa às fls. 16, no valor de R\$ 16.180,00 não é suficiente para atender aos requisitos do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999. Note-se que, nos termos do seu inciso II, os pagamentos devem estar comprovados. Não é proibido, a qualquer pessoa, efetuar pagamentos a médicos e dentistas em dinheiro. No entanto, para que esses pagamentos possam ser utilizados como deduções do imposto sobre a renda, eles devem estar devidamente comprovados, tal como determina a legislação que rege a matéria. Quando o contribuinte alega pagamento em espécie, convém apresentar prova do efetivo desembolso, tal como, por exemplo, um comprovante de saque, em valor compatível em data e valor, da conta bancária do titular. Todavia, tal não foi providenciado pela Recorrente. Sendo assim, reputo insuficiente a prova apresentada para o fim de comprovar a dedução e mantenho a glosa.
- b) O recibo anexo às fls. 12 e os dois recibos anexos às fls. 14, emitidos por Carlos José Cardoso, no valor de R\$ 145,00 cada, assim como os dois recibos anexos às fls. 13, emitidos por Rogério Nahel Nascif, no valor de R\$ 90,00 cada e os dois recibos anexos às fls. 15, no valor de R\$ 90,00 cada, também não cumprem os requisitos previstos no mencionado dispositivo. Além de estarem irregulares por não conterem informações relevantes, tais como o nome legível do emitente, endereço e CPF, não estão acompanhados de comprovantes do efetivo pagamento dos valores, tal como exige o inciso II do § 1.º do artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Ao reportar o extravio dos comprovantes nos valores de R\$ 770,00; R\$ 500,00 e R\$1.083,55, a Recorrente pede que seja confirmado nos sistemas da Receita Federal o recebimento desses valores pelos respectivos credores. Tal pedido não pode ser atendido, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe, para o exercício em questão, de sistema que contemple tais informações.

A Recorrente alega, por fim, que “quanto a exigência da parte final do TIAF, contida na letra B, demonstra a fiscalização tentativa de cerceamento do mais amplo direito de

Processo nº 11543.003641/2007-80
Acórdão n.º 2101-01.174

S2-C1T1
Fl. 47

defesa constitucionalmente assegurado, ameaça e coação estas que não se coadunam com o regime democrático” (*sic*). Considerando-se que o “TIAF” ao qual a Recorrente se refere é a Notificação de Lançamento às fls. 06 a 09 dos presentes autos, temos que trata a letra “B” de Demonstrativo de Apuração da Multa de Mora e dos Juros de Mora, item que não se aplica ao caso da Recorrente. Ao seu caso aplica-se a letra “A”: Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora